PROJETO DE LEI EM Nº 036/2020

Altera a Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências, para autorizar a concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os § 1º do Art. 1º da Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§ 1º A receita advinda da alienação dos imóveis descritos neste artigo deverá ser destinada ao Fundo Municipal Imobiliário e utilizada, exclusivamente, na construção ou reforma de Unidades Básicas de Saúde nos bairros onde estes se localizam."

Art. 2º O art. 2º da Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os imóveis relacionados no art. 1º desta Lei serão alienados pelo valor atribuído pela Comissão de Avaliação Imobiliária, salvo nas seguintes hipóteses:

I - Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, fica autorizado ao Poder Executivo Municipal realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

II - Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis poderão ser disponibilizados para venda direta, aplicado o desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação.

§ 1º A alienação de imóveis do Município de Divinópolis disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§ 2º Na hipótese de que trata o §1º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem."

Art. 3º O Art. 3º da Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Observado o disposto no §1º, do art. 1º desta Lei e, eventualmente, havendo receita residual obtida com a alienação dos bens, estas deverão ser destinadas para melhoria de infraestrutura nos mesmos bairros onde os imóveis se localizam."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 2º, do art. 1º da Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, e as disposições em contrário.

Divinópolis, 19 de maio de 2020.

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal

Wendel Santos de Oliveira
Procurador Geral do Município

Ofício EM nº 062 / 2020
Em 19 de maio de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Rodrigo de Vasconcelos Kaboja
DD Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, que altera a Lei 8.658, de 13 de novembro de 2019, que autoriza o Poder Executivo a alienar os imóveis que especifica e dá outras providências, para autorizar a concessão de desconto em caso de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, nos termos que especifica.

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, o Presente projeto de Lei possui o intuito de aprimorar redação da Lei Municipal nº 8.658 de 2019, em razão da emenda aprovada no projeto original, bem como permitir a alienação dos imóveis nela relacionados com desconto, na hipótese de concorrência ou leilão deserto ou fracassado, alinhando a legislação municipal à legislação federal, como abaixo explicitado.

Ademais, Nobres Vereadores, a presente proposição busca alinhar o procedimento destinado a alienação de bens imóveis municipais ao que atualmente é praticado pelo governo federal. A alienação de bens da União é regulamentada pela Lei federal 9.636 de 15 de maio de 1998 que, dentre vários dispositivos nela constante, encontra-se regulamentado em seu art. 24-A1 à venda de imóveis com redução do valor de avaliação realizada pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União - órgão responsável em âmbito federal para viabilizar a venda de bens da União - nos casos de concorrência ou leilão deserto ou fracassado.

A antiga redação do Art. 24-A da Lei 9.636/98 (inserida no texto pela Lei nº 13.813/19), já autorizava a União a alienar seus bens imóveis nos casos de concorrência ou

---

Art. 24-A. Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado na venda de bens imóveis da União, poderão esses imóveis ser disponibilizados para venda direta (Redação dada pela Lei nº 13.813, de 2019)

§ 1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação vigente. (Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019).

§ 2º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por duas vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de vinte e cinco por cento sobre o valor de avaliação. (Incluído pela Medida Provisória nº 915, de 2019)

leilão deserto ou fracassado com a redução de valor de avaliação no importe de 10% (dez) por cento, desde que esses bens tivessem avaliação de mercado inferior a 5 milhões de reais.

Recentemente, o Executivo Federal editou a Medida Provisória nº 915/2019, cujo teor alterou diversos dispositivos relacionados à venda de bens da União, dentre eles, o já mencionado Art. 24-A, elevando a autorização da redução de 10% (dez) para 25% (vinte e cinco) por cento do valor de avaliação, independente do valor atribuído ao bem.

A MP 915/2019 foi aprovada na Câmara dos Deputados no dia 08 de maio de 2020, seguindo sem obstáculos para ser apreciada pelo Senado Federal.

Analisando o tema sob o prisma da realidade municipal, o Executivo, com o propósito de construir Unidades Básicas de Saúde nos bairros onde se localizam os imóveis relacionados na Lei que se pretende alterar, buscou por duas vezes alienar os referidos bens, contudo, sem sucesso. Dos 38 imóveis colocados à venda, somente 2 (dois) foram alienados nos dois certame licitatórios realizados, sendo que o último restou deserto, sem nenhum interessado na aquisição dos bens.

Sabido que o mundo foi acometido por uma crise sanitária de poucos precedentes na história, o que certamente afetou sobremaneira o interesse dos adquirentes em investir ou adquirir bens imóveis neste momento, o que influiu para a não alienação desses bens atualmente inservíveis para a municipalidade.

Porém, não pode o gestor se omitir diante de tal situação, cabendo-lhe promover as ações necessárias para bem gerir, o que culmina com a necessidade de promover as alterações aqui propostas.

Importante frisar, que a Lei que autorizou a venda dos imóveis destinou a receita dessa alienação para o Fundo Municipal Imobiliário, cujo direcionamento deve se dar exclusivamente para a construção ou reforma de Unidades Básicas de Saúde, equipamentos públicos essenciais para o atendimento direto à população divinopolitana, ainda mais em tempos de pandemia gerada pela presença em nosso meio do novo coronavírus.

Já as demais alterações propostas, buscam somente adequar o texto da Lei em razão da aprovação de emenda quando da votação do projeto originário, tendo em vista que foi retirado do texto a alienação dos boxes existentes no Mercado Central Municipal.

Sendo assim, rogamos, pois a pronta atenção na análise do projeto em tela, que com certeza, obterá desse nobre e esclarecido Legislativo, a sábia e merecida aprovação.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal